



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.008453/2003-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.138 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP protocolada 30/10/2003 (e-fls. 02/03), retificada em 17/05/2005 (e-fls. 17/19), e do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP registrado sob o nº 38.390.85970.310.703.1.3.02.5350 (e-fls. 417/418), relacionados a seguir, por meio dos quais a ora recorrente solicita a compensação de débitos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados no mês de setembro do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 44.576,05, com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001.

Processo/PER/DCOMP	Crédito / AC	Total dos débitos
13804.008453/2003-21	SN IRPJ AC 2001	21.857.254,05

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.138 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008453/2003-21

38390.85970.310703.1.3.02-5350	SN IRPJ AC 2001	22.352.322,00
	TOTAL	44.209.576,05

Em relação à DCOMP que foi protocolada 30/10/2003 e retificada em 17/05/2005, a interessada informou o montante de R\$ 21.857.254,05 a título de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado ano-calendário de 2001, conforme se verifica abaixo:

TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 21.857.254,05			
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS			
Código Trib. / Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original
2484	30/09/2003	31/10/2003	12.132.729,82
2362	30/09/2003	31/10/2003	9.724.524,23

DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO APURAÇÃO ANUAL	
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Ano-Calendário	Valor do Saldo Negativo
2001	33.366.420,23

A análise do pleito realizado no âmbito da unidade de jurisdição incluiu, também, o exame do PER/DCOMP registrado sob o n.º 38.390.85970.310.703.1.3.02.5350, abaixo especificada, porquanto as informações ali inseridas mencionaram o aproveitamento do mesmo crédito motivado na Declaração supracitada, o qual foi informado no montante de R\$ 22.352.322,00:

PER/DCOMP n.º 38.390.85970.310.703.1.3.02.5350			
DATA DA TRANSMISSÃO: 31/07/2003			
TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 22.352.322,00			
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS			
Código Trib. / Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original
2484	30/09/2003	31/07/2003	8.505.062,12

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.138 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008453/2003-21

2362	30/09/2003	31/07/2003	13.847.259,88
------	------------	------------	---------------

Através do Termo de Intimação de e-fls. 55, a autoridade fiscal solicitou à interessada que, no prazo de 20 dias, (i) confirmasse a efetividade dos rendimentos pagos aos beneficiários no ano-calendário de 2001, com retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e que, em caso afirmativo, (ii) comprovasse a declaração do montante retido a título de IRRF, em DIRF, bem como que comprovasse a sua efetiva liquidação. Em atendimento à intimação e ao MPF n.º 0810400.2004-00067-7, foram realizadas diligências, conforme se verifica do Despacho de e-fls. 69/70, em que as fontes pagadoras e os respectivos recolhimentos foram confirmados no sistema SIEF/DIRF.

Posteriormente, a contribuinte foi novamente instada a apresentar documentos e explicações a partir de demonstrativo dos rendimentos oferecidos à tributação, bem como que apresentasse a composição das respectivas receitas de acordo com o regime de competência (e-fls. 72). Em resposta de e-fls. 83/94, a contribuinte apresentou os documentos que foram juntados às e-fls. 85/129.

Em atendimento à Intimação de e-fls. 140, a contribuinte apresentou resposta de e-fls. 141 e, na oportunidade, esclareceu que o crédito informado na DCOMP n.º 38390.85970.310703.1.3.02-5350 é originário do saldo negativo relativo ao AC 2001 da empresa sucedida CRBS S/A de CNPJ n.º 56.228.356/0001-31.

A contribuinte foi novamente intimada a apresentar cópia do livro razão dos lançamentos contábeis referentes ao oferecimento das receitas financeiras à tributação bem como o demonstrativo da composição dessas receitas de acordo com o regime de competência e, em Resposta de e-fls. 143, apresentou os respectivos documentos, os quais, a rigor, foram juntados às fls. 144/393.

Ato contínuo, a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP apreciou o crédito consignado nas DCOMP's e, em 25/04/2008, proferiu o respectivo Despacho Decisório de e-fls. 437/445 em que apontou, de início, que a contribuinte, requerente, havia sido incorporada pela Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, CNPJ n.º 02.808.708/0001-07 e havia preteado a compensação dos respectivos débitos com crédito de saldo negativo de IRPJ proveniente da sucedida CRBS S.A., CNPJ n.º 56.228.356/0001-31 e, no final, acabou propondo o reconhecimento do direito creditório na importância de R\$ 24.892.009,72 e a homologação da compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

“III – Da apuração do direito creditório

19. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no montante de R\$ 33.336.420,23, declarado na ficha 12ª da DIPJ 2002 à fl. 396, verifica-se que:

- O contribuinte não apurou IRPJ devido, antes de descontar as deduções, por ter tido um prejuízo fiscal no montante de R\$ 87.479.987,57, conforme ficha 09ª da DIPJ 2002 à fl. 395;
- Foi utilizada na apuração do IRPJ do exercício somente o Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 33.336.420,23, conforme declarado na ficha 12ª da DIPJ 2002 (fl. 396). De acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 48 a 51 e 56),

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.138 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008453/2003-21

foi comprovado IRRF, declarado pelas fontes pagadoras, suficiente para comprovar o montante utilizado pelo contribuinte na apuração do IRPJ do exercício. Entretanto, as receitas correspondentes a tais fontes não foram totalmente oferecidas à tributação. Conforme informação do contribuinte, à fl. 36, o rendimentos de operações de mútuo (fls. 37 a 43 e 54) totalizam R\$ 88.926.190,80 com um IRRF no valor de R\$ 17.785.238,16, e os rendimentos de aplicações financeiras (fls. 45/46) totalizam R\$ 77.755.910,18, com um IRRF de R\$ 15.551.182,08.

- O contribuinte foi intimado várias vezes a explicar através de demonstrativo, o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiu o montante de IRRF, tendo em resposta informado na planilha à fl. 135, somente o regime de competência do grupo denominado “receitas financeiras”; isso implica dizer que no grupo “receitas de mútuo” o regime de caixa coincide com o da competência.
- No grupo de aplicações financeiras em 2001 (fl. 135), o contribuinte obteve pelo regime de competência a receita no valor de R\$ 80.186.809,71 justificado nas planilhas de fls. 212 a 247, porém só ofereceu à tributação o valor de R\$ 39.620.843,67 (fl. 82), e no grupo de receitas de mútuo ofereceu à tributação o valor de R\$ 84.839.204,79 (fl. 82). Vale lembrar que conforme manual de preenchimento DIPJ/2002, deve se informar na linha 13 da ficha 12 A somente o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.
- Desta forma, fazendo o cálculo proporcional do IRRF em relação às receitas oferecidas à tributação, o valor de IRRF que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício é de **R\$ 24.892.009,72**.

Descrição receitas	IRRF e-fls. 37 a 54	Receita Correspondente e-fls. 37 a 54	Receita oferecida à tributação e-fls.86	IRRF Comprovado
Rec. Fin.	15.551.182,08	77.755.910,18	39.620.843,67	7.924.168,76
Oper. Mútuo	17.785.238,16	88.926.190,80	84.839.204,79	16.967.840,96
TOTAL	33.336.420,24	166.682.100,98	124.460.048,46	24.892.009,72

- Portanto, efetuando os ajustes necessários para refletirem no cálculo do IRPJ do período, os valores efetivamente comprovados são:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período AC 2001	0,00
Imposto Retido na Fonte	(24.892.009,72)
Imposto de renda mensal pago por estimativa	0,00
Saldo Negativo de IRPJ	(24.892.009,72)

- 20. Considerando que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, após ajuste descrito neste despacho, no montante de R\$ 24.892.009,72 (vinte e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil e nove reais e setenta e dois centavos), foi devidamente comprovado;
- 21. PROPONHO o RECONHECIMENTO do direito creditório contra a Fazenda Nacional à Companhia de Bebidas das Americas – Ambev, CNPJ 02.808.708/0001-07, na importância de:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.138 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008453/2003-21

- R\$ 24.892.009,72 (vinte e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil e nove reais e setenta e dois centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2001, sendo que sobre tal valor incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 72 e 73 da IN/RFB n.º 900/08.
- 22. PROPONHO também a HOMOLOGAÇÃO da compensação presente na Declaração de compensação e no PER/DCOMP em análise neste despacho, até o limite do crédito reconhecido, sendo que o PER/DCOMP só deve utilizar crédito do período nele indicado.”

Em 15/03/2010, a contribuinte foi regularmente notificada do teor do Despacho Decisório por via postal, conforme se verifica do Aviso de Recebimento – AR juntado às e-fls. 445, e, em 12/04/2010, entendeu por apresentar Manifestação de Inconformidade de e-fls. 456/474, acompanhada da documentação de e-fls. 473/601, em que suscitou, em síntese, as seguintes questões: (i) Da exposição do fato e do direito federal e constitucional aplicável para reforma do Despacho de fls. 415/423, datado de 08/02/2010; (ii) Das provas juntadas ao processo; (iii) Da correta e legal compensação realizada; e, por fim, (iv) Dos documentos que são parte integrante e inseparável deste ato processual.

Com base em tais fundamentos, a contribuinte requereu que a Manifestação de Inconformidade fosse julgada procedente para que fosse rejeitada a não homologação parcial, uma vez que as provas juntadas indicavam que o valor foi oferecido à tributação, bem assim que fosse concedido o direito de manter, integralmente, a compensação realizada, porquanto as provas indicavam que as receitas financeiras e as operações de mútuo foram oferecidas à tributação.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse analisada. E, aí, em Acórdão de n.º 16-25.805 (e-fls. 652/666), a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP entendeu por julgá-la improcedente, de modo que o direito creditório pleiteado restou não reconhecido, conforme se verifica da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a manutenção dos efeitos da decisão administrativa que estabeleceu a delimitação de fruição do direito creditório.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E OPERAÇÕES DE MÚTUO.

A determinação do Saldo Negativo de IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, demanda não somente a prova da ocorrência da oportuna retenção do imposto, mas também se considera imprescindível evidenciar que as receitas financeiras que foram integralmente computadas para fins

de apuração do Lucro Real. Por seu turno, constatado o oferecimento parcial dos rendimentos para a constituição da base tributável do imposto enseja o reconhecimento proporcional do IRRF decorrente das receitas financeiras.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.138 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008453/2003-21

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em 19/07/2010, a contribuinte foi notificada do resultado do Acórdão n.º 16-25.805, conforme se atesta do Aviso de Recebimento de e-fls. 668, e, em 16/08/2010, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de e-fls. 669/686 por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

Alegação preliminar

Da nulidade do Acórdão n.º 16-25/805 em razão da homologação tácita da compensação

Que o pagamento e a homologação do lançamento nos termos do artigo 150, §§ 1º e 4º extinguem o crédito tributário, de acordo com o que prevê o artigo 156, inciso VII do Código Tributário Nacional, de modo que, se a Fazenda não se pronuncia sobre o lançamento no prazo de 5 anos a contar do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito; e

Que, no caso concreto, a Declaração de Compensação de 29/10/2003 foi recebida pela Receita Federal em 30/10/2003, sendo que a Receita homologou parcialmente a compensação apenas em 08/02/2010 e a intimação do Despacho Decisório foi recebida apenas em 15/03/2010, de modo que, entre a apresentação da Declaração e a homologação ocorreu o hiato de 6 anos, 4 meses e 15 dias, já que, se o vencimento do prazo para homologação ocorreu em 01/11/2008, ocorreu a homologação tácita e, portanto, a Receita está impedida de exigir quaisquer saldo de valores ou mesmo não homologar ou homologar parcialmente a compensação realizada, conforme prevê não apenas a Lei Complementar, mas, também, a Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, a qual deu nova redação ao artigo 74, § 5º da Lei n.º 9.430/96, do que se concluir pela nulidade do Acórdão n.º 16-25/805 e pelo cancelamento da Intimação n.º 5.902/2010.

Alegações de Mérito

- (i) Da exposição dos fatos, Do Direito Federal e Constitucional aplicável para reforma da V. Decisão do Acórdão 16-25.805

Que o presente processo teve origem na Declaração de Compensação, cujo crédito pleiteado tem origem em Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 33.366.420,23;

Que a autoridade julgadora de 1ª instância manteve a linha da autoridade que proferiu o Despacho Decisório no sentido de que, ao realizar o cálculo proporcional do IRPJ em relação às receitas oferecidas à tributação, o valor do IRRF que deveria ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício seria de R\$ 24.892.009,72, sendo que essa premissa é totalmente equivocada, uma vez que não se pode calcular proporcionalmente o IRRF do ano de 2001 com base nas receitas financeiras contabilizadas apenas nesse mesmo ano, haja vista que a contribuinte vem contabilizando a

receita financeira e o IRRF sobre aplicações financeiras pelo regime de competência (provisão mensal) e não pelo regime de caixa (no resgate da aplicação), de acordo com o que dispõe a Lei n.º 6.404, de 15/12/1976;

Que vem reconhecendo, mês a mês, a receita financeira e o IRRF em consonância com os princípios contábeis vigentes nos anos de 1999 a 2001, conforme se verifica dos documentos que foram juntados às fls. 135 a 201 dos autos, bem assim que a receita financeira em questão é decorrente de aplicações financeiras iniciadas no ano-calendário de 1999, conforme demonstra os Informes de Rendimentos e Extratos das aplicações dos Bancos confrontados nos controles do sistema de aplicação financeira (pedra), anexado ao processo (fls. 45 e 46 e 204 a 247);

Que, de acordo com o regime de competência, foram reconhecidos a receita financeira e o IRRF das aplicações financeiras oferecidos automaticamente à tributação, conforme restou demonstrado na ficha 43 da DIPJ do ano-calendário de 2001 e nos Informes de Rendimentos de 2011 (fls. 27/44 do processo), tendo sido reconhecido a receita no montante de R\$ 77.755.910,18, a qual pode ser utilizada;

Que, em relação a ficha 12 da DIPJ de 2001 do ano-calendário de 2000, juntada aos autos, constata-se que o oferecimento à tributação a título de receita financeira naquele ano foi de R\$ 96.119.420,88, sendo que, desse montante, R\$ 63.359.314,75 refer-se-ia aos Juros sobre Aplicação Financeira, o que evidencia que houve a tributação de acordo com o regime de competência;

Que o valor do crédito de IRRF aproveitado no ano-calendário de 2000 foi de apenas R\$ 5.437.584,16, o que demonstra que foi adotado a prática de tributar a receita financeira pelo regime de competência, tendo sido aproveitado o IRRF pelo regime de caixa, ou seja, apenas quando do resgate das aplicações;

Que se fosse adotada a técnica levantada pelo I. Auditor, haveria, ainda, no ano-calendário de 2000, um crédito de IRRF no montante de R\$ 7.222.961,99, haja vista que o crédito aproveitado naquele ano equivale a apenas 8,6% do valor dos juros sobre a aplicação financeira oferecida à tributação, ou seja, R\$ 63.359.314,75;

Que sempre utilizou o regime de competência, enquanto que, por outro lado, as instituições financeiras utilizavam o regime de caixa, sendo essa a causa de todos os questionamentos, sendo que, a partir dos documentos colacionados aos autos, não pode haver dúvidas de que os juros sobre aplicações financeiras foram oferecidos à tributação nos anos de 1999 e 2000, de sorte que a Receita Federal não pode levar em consideração apenas o que foi oferecido à tributação no ano-calendário de 2012 e muito menos considerar a forma de cálculo proporcional como eficaz, uma vez que prejudica por demais dos contribuintes e acaba contradizendo o que apregoa o princípio da verdade material;

Que, em sede de Manifestação, reconheceu que o mútuo foi realmente registrado contabilmente no montante de R\$ 84.939.204,79, e não no valor

de R\$ 88.926.190,80, que estão nos Informes de Rendimentos das empresas do grupo, conforme se verifica às fls. 37/43 e 57 dos autos, entretanto havia alertado que nas DIPJ's – Ficha 43 – Demonstrativo do IRRF, foi registrado o montante de R\$ 88.926.190,90 a título de receita bruta e R\$ 17.785.238,16 de IRRF, de modo que o crédito de R\$ 88.926.190,80 é válido e, portanto, pode ser legalmente utilizado;

Que, quando da Manifestação de Inconformidade, concluiu, ainda, que os valores oferecidos à tributação foram de R\$ 77.755.910,18 a título de aplicações financeiras e R\$ 88.926.190,80 a título de mútuo, tendo demonstrado, também, que o IRRF no valor de R\$ 15.551.102,08 e R\$ 17.785.238,16, respectivamente, eram suficientes para absorver a compensação pleiteada; e

Que, por fim, o erro contábil no que diz com o mútuo – que foi corretamente declarado na DIPJ – não pode impedir o direito à compensação, de modo que, a partir de todos os documentos juntados aos autos, não pode se conformar apenas com a homologação parcial.

(ii) Das provas juntadas ao Processo

Que colacionou provas ao autos quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade e quando atendeu às intimações, sendo que tais documentos foram completa e totalmente rejeitados pela autoridade julgadora de 1ª instância, sendo que as provas demonstram que o IRRF foram suficiente para absorver a compensação pretendida, de modo que a decisão de piso acabou por obstar a aplicação do princípio constitucional do devido processo legal, o qual evita que haja a provação de bens sem o devido e completo processo legal; e

Que a autoridade julgadora de 1ª instância não realizou o necessário juízo de valoração sobre as provas apresentadas e, portanto, sem qualquer prudência ou cautela, acabou negando a validade e a eficácia das provas que, a rigor, são admitidas em Lei, as quais, a rigor, poderiam e deveriam regular a questão, conforme se verifica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, do que se conclui que os documentos anexados não poderiam ser desvalorados pela referida autoridade.

(iii) Dos documentos que são parte integrante e inseparável deste ato processual

Que está anexando aos autos documentos indispensáveis ao ato processual, nos termos dos artigos 33, inciso II, 396, segunda parte, 462 e 517 do Código de Processo Civil, quais seja (i) cópia da Intimação n.º 5.902/2010, de 07/07/2010, e Acórdão n.º 16.25.805, de 23/06/2010, e, ainda, (ii) histórico do objeto fornecido pelo correio.

Com base em tais fundamentos, a recorrente pleiteia pelo provimento do presente Recurso Voluntário para que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Acórdão n.º 16.25.805 por conta da homologação tácita, bem assim que, no mérito, a autoridade rejeite a não

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.138 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008453/2003-21

homologação parcial, uma vez que as provas apresentadas indicam que o valor foi oferecido à tributação e que, no caso, houve a respectiva retenção, e que, no final, seja concedido o direito de manter a compensação integral, uma vez que as provas juntadas apontam que as receitas financeiras e as operações de mútuo foram oferecidos à tributação, ou, ainda, caso seja necessário, determine a realização de perícia para atestar, em laudo conclusiva, a existência de valor suficiente para absorver a compensação pretendida.

Em Manifestação de e-fls. 714/716, a contribuinte dispôs, em síntese, que o litigo decorria da não homologação do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2001 referente à retenção do Imposto sobre aplicações financeiras e operações de mútuo que supostamente não teriam sido submetidas à tributação naquele exercício, de modo que entendera por bem contratar a empresa de auditoria e consultoria *Ernst & Young* para confirmar e demonstrar a tributação dos valores que serviram de base para retenção e, por fim, requereu a juntada do respectivo Laudo de e-fls. 769/875 para que os julgadores tenham maiores elementos para formação da sua convicção em relação ao direito creditório pleiteado.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora, sendo que, por meio da Resolução n.º 1302-000.332 (e-fls. 879/887), a então 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de julgamento deste E. CARF entendeu por converter o julgamento do caso em diligência a qual restou exarada nos seguintes termos:

“No que toca ao IRRF sobre receitas financeiras, como destacado no voto do distinto Relator, não ficou demonstrado de forma clara pela recorrente a tributação dos rendimentos relativos aos exercícios anteriores ao fiscalizado, do qual transcrevo o seguinte excerto:

O Informe de Rendimentos Financeiros do ano-calendário 2001 (Banco Safra) (fl. 45), apresentado pela própria interessada e confirmado pela Administração Tributária, relata rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 77.755.910,18, com retenções de imposto na fonte correspondentes de R\$ 15.551.182,08. A justificativa da interessada é de que as receitas teriam sido reconhecidas segundo o regime de competência, a partir do ano-calendário 1999. Teriam sido, portanto, oferecidas à tributação, cabendo o aproveitamento integral do imposto de renda retido na fonte.

Ocorre que, não obstante as diversas intimações e respostas apresentadas, e a grande quantidade de demonstrativos e de cópias de livros (em especial, o livro Razão), o fato é que a interessada não consegue demonstrar, de forma clara e objetiva, que teria efetivamente oferecido à tributação os rendimentos em questão, em anos anteriores. O demonstrativo de fl. 144 é uma tentativa de fazê-lo, mas não aponta em que folhas de seus livros contábeis estariam registradas as receitas ali discriminadas (supostamente) segundo o regime de competência, nem mesmo indica as contas contábeis, nem faz corresponder tais valores aos informes de rendimentos da mesma aplicação financeira junto ao Banco Safra nos anos anteriores. Aliás, não encontro nos autos tais documentos.

Verificando os autos, nota-se que a recorrente apresentou planilhas e documentos contábeis que numa primeira análise vislumbra-se a verossimilhança de suas argumentações, ou seja, é possível que a recorrente tenha efetivamente oferecido a tributação em exercícios anteriores ao objeto da fiscalização as receitas financeiras apontadas.

Desta forma, em observância ao princípio da verdade material, entendo pertinente converter o julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem tome as seguintes providências:

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.138 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008453/2003-21

- a) Intime a recorrente para que no prazo de 30 dias apresente provas idôneas e suficientes a comprovar que os valores referente as receitas financeiras glosadas foram efetivamente tributadas em exercícios anteriores;
- b) Após este prazo, que o agente fiscal emita parecer conclusivo sobre os documentos constantes nos autos e os novos documentos apresentados pela recorrente, manifestando expressamente sobre o montante da receita financeira efetivamente oferecido à tributação em exercícios anteriores;

Na sequência, deve a recorrente ser cientificada do resultado da diligência para que, em sendo de seu interesse, manifeste-se da forma que entender adequada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, seja o feito devolvido a este Conselho, que deverá julgá-lo incontinenti.” (grifei).

Através do Termo de Intimação Fiscal EQAUD-IRPJCSSL-8RF n.º 25.988/2021 (e-fls. 891/893), a autoridade acabou solicitando à contribuinte que demonstrasse, de forma clara e objetiva, e comprovasse, com documentação idônea (livros contábeis vinculados à DIPJ) o oferecimento à tributação dos rendimentos de anos anteriores, de acordo com a planilha que a própria interessada havia apresentado. A contribuinte, por sua vez, foi cientificada do referido Termo de Intimação em 10/09/2021 por meio de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica dos Termos de e-fls. 897 e 899.

Em resposta à intimação, a interessada apresentou, em 01/10/2021, Manifestação de e-fls. 906/914 em que dispôs que, em síntese, que, de acordo com o Parecer elaborado pela empresa *Ernst & Young*, não restavam dúvidas quanto à tributação realizada pela *CRBS S.A.* exclusivamente no ano calendário de 2001, tanto quanto a receitas financeiras quanto a receita de mútuo, inclusive em valor maior do que o crédito aproveitado, de modo que, a partir do reconhecimento do crédito integral de IRRF no montante de R\$ 33.366.420,23, a compensações deveriam ser homologadas.

Na sequência, a contribuinte entendeu, ainda, por solicitar a juntada aos autos de outro Parecer contábil e fiscal sobre o oferecimento das receitas à tributação correspondente ao IRRF utilizado na composição do Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2001 pela empresa *CRBS S.A.* - CNPJ 56.228.356/0001-31, elaborado pela empresa *De Biase Consultoria – DBC*, o qual foi juntado às e-fls. 921/957 (acompanhado dos documentos anexos de e-fls. 958/1.261).

A partir da Informação Fiscal EQAUD-IRPJCSSL-8RF n.º 2.591/2021 (e-fls. 1.265), a autoridade fiscal dispôs que a contribuinte havia recorrido acerca da controvérsia desde a sua origem no Despacho Decisório de 15/03/2010 até a Resolução da 3ª Câmara da 2ª Tuma Ordinário do CARF, bem assim que apresentou ao presente processo novos documentos comprobatórios, e que, ao final, essas seriam as constatações do exame realizado, razão por que a diligência solicitada havia sido atendida. A contribuinte deveria ser intimada do inteiro teor do resultado da diligência para que, se assim o desejasse, pudesse aditar o recurso voluntário, no prazo de 30 dias, nos termos do que prevê o artigo 35, *p.u.* do Decreto n.º 7.574/2001.

E, aí, tendo sido intimada da Informação Fiscal n.º 2.591/2021 em 06/10/2021, conforme se observa dos Termos de e-fls. 1.269 e 1.271, a interessada apresentou, em 03/11/2011, Manifestação complementar de e-fls. 1.277/1.285 em que sustentou, uma vez mais, que não restam dúvidas quanto à tributação realizada pela *CRBS S.A.* exclusivamente no ano calendário de 2001 das receitas financeiras e da receita de mútuo, inclusive em valor maior do que o crédito aproveitado, de sorte que o Recurso Voluntário deveria ser julgado procedente,

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.138 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008453/2003-21

reconhecendo-se, portanto, o crédito integral de IRRF de R\$ 33.366.420,23, com a conseqüente homologação das compensações.

Após a diligência, a autoridade encaminhou o presente processo para este E. CARF, de acordo com o Despacho de e-fls. 1.323,. E, ai, este processo foi redistribuído e, no final, acabou sendo sorteado para este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Conforme restou evidenciado a partir da leitura do Relatório, este E. CARF entendeu que os autos deveriam retornar em diligência para que fosse verificada a questão do oferecimento à tributação das receitas financeiras.

Sucedede que, após o atendimento da fiscalização pelo contribuinte, a Unidade de Origem não se desincumbiu do seu mister de analisar a documentação apresentada e manifestar-se – por meio de Parecer Conclusivo – sobre os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte, razão pela qual não é possível que o presente caso seja julgado.

A este respeito, veja-se, mais uma vez, o que restou determinado na resolução CARF n.º 1302-000.332 (fls. 879/880):

“Desta forma, em observância ao princípio da verdade material, entendo pertinente converter o julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem tome as seguintes providências:

a) Intime a recorrente para que no prazo de 30 dias apresente provas idôneas e suficientes a comprovar que os valores referente as receitas financeiras glosadas foram efetivamente tributadas em exercícios anteriores;

b) Após este prazo, que o agente fiscal emita parecer conclusivo sobre os documentos constantes nos autos e os novos documentos apresentados pela recorrente, manifestando expressamente sobre o montante da receita financeira efetivamente oferecido à tributação em exercícios anteriores;

Na sequência, deve a recorrente ser cientificada do resultado da diligência para que, em sendo de seu interesse, manifeste-se da forma que entender adequada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, seja o feito devolvido a este Conselho, que deverá julgá-lo incontinenti.”

Perceba-se que a diligência foi expressa ao determinar que, após a apresentação da prova pela contribuinte, a DRF de Origem deveria elaborar “parecer conclusivo” sobre o que fora apresentado, de modo que a unidade de origem deveria ter se *manifestado expressamente sobre o montante da receita financeira efetivamente oferecida à tributação em exercícios anteriores*, o que, todavia, não foi observado no caso.

Em resposta à diligencia, a contribuinte apresentou manifestação explicando e demonstrando o oferecimento das receitas financeiras à tributação (fls. 891/899). Para além disso, ainda foi preparado e apresentado um Parecer elaborado pela empresa *De Biase Consultoria* (fls. 904/941) contendo quase 40 laudas, além de que foram anexados ao referido Parecer, pelo menos, nove anexos contendo aproximadamente 300 laudas (fls. 943/1.239), os

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.138 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.008453/2003-21

quais, todavia, não foram objeto de análise e manifestação por parte da Unidade de Origem, em absoluto e flagrante descumprimento ao que fora determinado na diligência inicial.

Nesse ponto, vale destacar a manifestação da Unidade de Origem a respeito da documentação apresentada, o que, na verdade, não passou de um breve relato do ocorrido. Veja-se (fls. 1.243):

<p style="text-align: center;">INFORMAÇÃO FISCAL EQAUD-IRPJCSLL-8RF Nº 2.591/2021</p> <p>CONTRIBUINTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS CNPJ 60.522.000/0001-83 PROCESSO: 13804.008453/2003-21</p> <p>Em atendimento à Resolução Nº 1302-000.332 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho de Contribuintes, intimamos a contribuinte para no prazo de 20 (vinte) dias para demonstrar, de forma clara e objetiva, comprovando com documentação idônea (livros contábeis vinculando à DIPJ) o oferecimento à tributação dos rendimentos de anos anteriores, conforme planilha apresentada pela contribuinte, a qual juntamos no Termo de Intimação</p> <p>Em resposta a contribuinte discorre acerca da controvérsia desde a sua origem no Despacho Decisório de 15/03/2010 até a Resolução da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF.</p> <p>A contribuinte anexou ao presente processo novos documentos comprobatórios, e pede para que sejam considerados.</p> <p>Essas são as constatações decorrentes do exame realizado. Atendido, dessa forma, a diligência solicitada.</p> <p>Prestadas as devidas informações, cientifique-se o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo será devolvido ao CARF para julgamento.</p> <p style="text-align: center;"><i>Datado e assinado digitalmente</i> CICERO MARINHO DA SILVA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula SIAPECAD n.º 64.230 cicero.silva@rfb.gov.br</p>

Pelo que se observa, o que que a Unidade de Origem fez foi apenas informar o recebimento da documentação, o que, na sua visão, já teria sido suficiente para atender a diligência solicitada, a qual, frise-se, determinou que fosse elaborado Parecer Conclusivo em que a autoridade deveria se manifestar a respeito do eventual oferecimento das receitas à tributação.

Por tal razão, entendo que o julgamento do processo deve ser, novamente, convertido em diligência para que a Unidade de Origem possa atender ao que já fora determinado anteriormente, no sentido de apresentar Parecer Conclusivo sobre toda a documentação apresentada pela contribuinte em sede de Diligência, manifestando-se sobre o oferecimento ou não das receitas à tributação, o que, aliás, foi objeto do ponto “b” da diligência anterior, que, uma vez mais, segue transcrito:

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.138 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.008453/2003-21

“Desta forma, em observância ao princípio da verdade material, entendo pertinente converter o julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem tome as seguintes providências:

[...]

b) Após este prazo, que o agente fiscal emita parecer conclusivo sobre os documentos constantes nos autos e os novos documentos apresentados pela recorrente, manifestando expressamente sobre o montante da receita financeira efetivamente oferecido à tributação em exercícios anteriores;”

Portanto, entendo por converter o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem possa realizar as seguintes providências:

- a) Elaborar Parecer Conclusivo sobre os documentos constantes nos autos e os novos documentos apresentados pela Recorrente quando da apresentação da manifestação à primeira Diligência, manifestando-se expressamente sobre o montante da receita financeira efetivamente oferecida à tributação em exercícios anteriores; e
- b) Após a elaboração do aludido Parecer Conclusivo, intime-se a contribuinte para que possa, caso seja de seu interesse, manifestar-se sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o referido prazo de 30 (trinta) dias da intimação da contribuinte para apresentação de eventual manifestação em face do Parecer Conclusivo, com ou sem a manifestação, solicita-se que o presente processo seja devolvido a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, entendo por converter o julgamento do presente processo em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem possa realizar as providências discriminadas anteriormente.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega